



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ANGRA DOS REIS

2019.01384442 - IC 36/19

2019.01384463 - IC 39/19

201901384451 - IC 38/19

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, as partes adiante qualificadas, com o escopo de tornar incontroversos, em definitivo, eventuais questionamentos judiciais e/ou extrajudiciais, presentes ou futuros, concernentes ao objeto da presente tratativa, firmam o presente termo mediante o estabelecimento das cláusulas e condições adiante estabelecidas:

- 1) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, apresentado, neste ato, pela Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Leonardo Canônico Neto, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis;
- 2) **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 29.172.467/0001-09, neste ato representado por **FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**, representado pelo Procurador-Geral do Município, **ERICK HALPERN**, doravante denominado **COMPROMISSADO**;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º, da Constituição Federal, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ANGRA DOS REIS

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 211 c/c art. 24, IX, §1º, da Constituição federal, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino com base em regime de colaboração no âmbito do qual compete a União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à universalização do ensino obrigatório, à garantia de equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, realizada, sobretudo, por meio dos serviços suplementares indicados no art. 208, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, para concretização do direito à educação, em especial das obrigações de fazer inseridas nas disposições dos art. 206, 208, 212 e 214, todos da Constituição Federal, e execução das Metas fixadas pelos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, resta imprescindível garantir que os recursos de que se trata sejam efetiva e regularmente destinados a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

CONSIDERANDO que, para assegurar o financiamento do direito à educação, a Constituição Federal e a Lei estabelecem vinculações constitucionais e legais específicas de recursos públicos – conforme disposições do art. 212, caput, e §5º, da Constituição Federal (mínimo constitucional e salário educação), art. 60, do ADCT, art. 3º, da Lei 11.494/2007 (FUNDEB) e art. 2º, incisos II e III, da Lei 12.858/2013



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ANGRA DOS REIS

(royalties e participações especiais) –, não podendo estes recursos serem aplicados em despesas diversas das legalmente previstas;

CONSIDERANDO que, em se tratando de recursos vinculados ao atendimento de determinados fins específico, resta imperioso que a eles seja conferida total segregação financeira por meio de conta bancária específica, destinada ao seu depósito regular e permanente, sob ordenação pelo Secretário de Educação, por aplicação analógica do art. 69, caput, da Lei 9.439/1996, de modo a proporcionar o devido controle institucional e social;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º, da LRF, assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 previu no seu art. 3º que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão de forma obrigatória a classificação de receitas prevista na Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 a partir do exercício de 2023, incluindo a elaboração, em 2022, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias - PLDO e do projeto de lei orçamentária anual - PLOA, referentes ao exercício de 2023;

CONSIDERANDO que segundo dados tornados públicos pela Agência Nacional de Petróleo - ANP foram repassados pela União ao Município de Angra dos Reis, para serem destinados ao financiamento da educação, entre os exercícios financeiros de 2018 até 2022, o montante de R\$ 65.631.293,83, com fundamento nas determinações da Lei 12.858/2013;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ANGRA DOS REIS

CONSIDERANDO o teor dos elementos produzidos no âmbito do Inquérito Civil nº 36/2019 – MPRJ 2019.01384442, em especial o fato de que o exame detido das informações carreadas aos autos, bem como do teor dos processos TCE-RJ nº 207.841-8/19 (exercício 2018), nº 210.854-3/20 (exercício 2019), nº 209.599- 8/21 (exercício 2020) e nº 210.928-4/22 (exercício 2021) apontam no sentido de que o Município de Angra dos Reis não comprovou a aplicação de 75% dos recursos recebidos com fundamento na Lei 12.858/2013 no financiamento da Educação nesse período;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2022, o município de Angra dos Reis recebeu R\$ 50.179.614,95 provenientes dos royalties do petróleo vinculadas à educação (75% do total arrecadado), bem como que, no mesmo exercício, foi destinado e aplicado em ações de MDE o montante de R\$ 4.936.344,46, gerando, assim, um *déficit* de aplicação dos recursos no valor de 45.243.270,49, para aquele ano, segundo dados da ANP e do Portal da Transparência do Município, os quais, entretanto, ainda não foram analisados pelo Eg. TCE/RJ;

CONSIDERANDO que de tudo isso resulta que há, a princípio, um *déficit* de aplicação dos royalties da Lei 12.858/2013 em ações de MDE da ordem de R\$ 52.022.330,60, conforme sintetizado na tabela a seguir:

Exercício financeiro	Arrecadação dos royalties da Lei 12.858/2013	Percentual a ser aplicado em MDE (75% da arrecadação)	Valores aplicados em MDE	Déficit de aplicação apurado
2018	R\$ 2.177.104,58	R\$ 1.632.828,45	R\$ 0,00	R\$ 1.632.828,45
2019	R\$ 2.398.321,99	R\$ 1.798.741,49	R\$ 562.523,86	R\$ 1.236.217,63
2020	R\$ 5.117.962,16	R\$ 3.838.471,62	R\$ 2.620.344,85	R\$ 1.218.126,77
2021	R\$ 10.908.849,76	R\$ 8.181.637,32	R\$ 5.489.750,06	R\$ 2.691.887,26
2022	R\$ 66.906.153,27	R\$ 50.179.614,95	R\$ 4.936.344,46	R\$ 45.243.270,49
Total	R\$ 87.508.391,76	R\$ 65.631.293,83	R\$ 13.608.963,23	R\$ 52.022.330,60

CONSIDERANDO que a rastreabilidade dos recursos permite o controle social e a fiscalização da utilização dos recursos da educação;

RESOLVEM ajustar a conduta da pessoa jurídica de direito público interno compromissada aos precisos termos da Ordem Jurídica em vigor, reduzindo-se o termo



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ANGRA DOS REIS

na forma do permissivo do § 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, observadas as disposições da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, conforme segue:

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

CLÁUSULA 1ª – O presente termo de ajustamento de condutas visa a regulamentar a gestão dos recursos vinculados à educação, pelo Município de Angra dos Reis, através da criação do Fundo Municipal da Educação (FME), garantidos, por meio do ajuste, o depósito permanente dos recursos, assim como a plena e exclusiva gestão destes pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que a desempenhará com a devida autonomia;

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSADO instituirá o Fundo Municipal de Educação – FME no âmbito do Município de Angra dos Reis, fundo especial de natureza contábil e financeira, que será vinculado à Secretaria de Educação, Juventude e Inovação;

§1º O Fundo de que trata esta cláusula tem por finalidade captar e aplicar recursos na implementação da política educacional pública, bem como em outras iniciativas destinadas à educação.

§2º O Fundo será instituído por lei municipal que regulamentará o seu funcionamento e entrará em efetivo funcionamento em 01 de janeiro de 2024.

DOS RECURSOS ENVOLVIDOS NO PRESENTE AJUSTE:

CLÁUSULA 3ª – Os recursos vinculados ao Fundo Municipal de Educação e cuja gestão é regulamentada no presente ajuste consistem em todos aqueles constitucional ou legalmente destinados ao custeio da educação, dentre os quais se incluem os seguintes recursos:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ANGRA DOS REIS

I – Os recursos previstos no art. 212, *caput*, da Constituição Federal, consistentes em 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências;

II – As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, estando aqui incluídas as transferências de recursos de programas suplementares (conforme art. 208, VII, da Constituição Federal), o salário-educação, e demais transferências realizadas pelo FNDE;

III – As transferências do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB ou outro que o venha a substituir.

IV – Recursos vinculados à educação provenientes dos *royalties*, previstos na Lei 12.858/2013;

V – Dotações orçamentárias oriundas do Tesouro do Município;

VI – Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades.

§1º Novas fontes de recursos vinculados à educação eventualmente criadas serão igualmente vinculadas ao FME e obedecerão às normas gerais acordadas neste ajuste, naquilo que seja compatível com as normas legais de sua criação e regulamentação.

DA GESTÃO DOS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO:

CLÁUSULA 4ª – O Secretário de Educação, Juventude e Inovação, será o gestor exclusivo do Fundo Municipal de Educação – FME e a este será conferida autonomia para ordenação das despesas financiadas pelos recursos do Fundo, incluindo a execução orçamentária, empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ANGRA DOS REIS

CLÁUSULA 5ª – O COMPROMISSADO garantirá a existência de contas bancárias específicas, abertas em nome do Fundo Municipal de Educação, destinadas ao depósito único, exclusivo e permanente de cada um dos recursos vinculados à educação e onde estes recursos deverão ser executados, conforme legalmente previsto em suas respectivas normas regulamentadoras.

§1º A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente, de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados e com a finalidade para a qual se destina.

CLÁUSULA 6ª – Visando ao integral cumprimento do disposto nesta cláusula, o COMPROMISSADO se compromete à abertura e/ou regularização das seguintes contas bancárias, bem como todas as demais que se mostrem necessárias, por exigência legal, ou que o COMPROMISSÁRIO entenda relevante à gestão dos recursos:

I - Conta bancária recebedora dos recursos do **FUNDEB**, devendo constar o Fundo Municipal de Educação como titular exclusivo e o titular da Secretaria Municipal de Educação como pessoa autorizada para realizar movimentações bancárias;

II - Conta bancária recebedora dos recursos do **salário-educação**, devendo constar o Fundo Municipal de Educação como titular exclusivo e o titular da Secretaria Municipal de Educação como pessoa autorizada para realizar movimentações bancárias;

III - Conta bancária destinada ao depósito exclusivo dos 75% dos valores de **royalties** recebidos em razão da Lei 12.858/2013 e vinculados ao financiamento da Educação, devendo constar o Fundo Municipal de Educação como titular exclusivo e o titular da Secretaria Municipal de Educação como pessoa autorizada para realizar movimentações bancárias;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ANGRA DOS REIS

IV - Conta bancária **específica da educação** para depósito dos recursos previstos no artigo 212, *caput*, da Constituição da República, devendo constar o Fundo Municipal de Educação como titular exclusivo e o titular da Secretaria Municipal de Educação como pessoa autorizada para realizar movimentações bancárias;

CLÁUSULA 7ª: O COMPROMISSADO se compromete a manter em depósito permanente, nas contas bancárias específicas, os recursos vinculados à educação, abstendo-se, portanto, de promover qualquer ato de transferência integral ou parcial para outras contas bancárias de titularidade do Município ou de quaisquer de seus órgãos, inclusive da Secretaria Municipal de Educação, preservando, assim, a sua segregação financeira até o direto e efetivo pagamento das despesas financiadas por cada recurso.

§1º O COMPROMISSADO e a gestão do Fundo Municipal de Educação deverão garantir a segregação das receitas vinculadas à educação para aplicação exclusiva nas despesas legalmente determinadas;

§2º Excetua-se à regra prevista nesta cláusula, o previsto no §9º, do art. 21, da Lei 14.113/2020 que dispõe que a vedação à transferência de recursos dos FUNDEB para outras contas não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica;

CLÁUSULA 8ª: O COMPROMISSADO se compromete a regularizar os repasses mensais no percentual de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) para fins de aplicação nas atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, referente a os recursos indicados no art. 212, *caput*, da Constituição Federal (receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais), de forma imediata, contínua e não suscetível de contingenciamento.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ANGRA DOS REIS

§1º O COMPROMISSADO se compromete a realizar os repasses referidos nesta cláusula nas condições e prazos fixados no art. 69, §5º, da Lei 9.396/96.

CLÁUSULA 9ª: O COMPROMISSADO se compromete a promover, no prazo máximo de 10 (dez) dias após cada repasse realizado pela União e rateio a ser realizado pela Secretaria Municipal de Finanças ou afins, o repasse da integralidade dos valores recebidos por força da Lei 12.858/2013 e vinculados ao financiamento da educação (75% do total de cada repasse realizado pela União) da conta bancária dos *royalties* em geral, em que recebidos diretamente, para a conta bancária específica dos *royalties*-educação criada conforme o inciso III, da cláusula 6ª.

CLÁUSULA 10ª: O COMPROMISSADO se compromete a criar/alterar o código orçamentário individualizado destinado à classificação das receitas, de cada fonte de recurso vinculado à Educação, previsto na cláusula 3ª, conforme Portaria Conjunta STN/SOF nº 20 de 23 de fevereiro de 2023 e da Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, bem como a adequar as peças orçamentária, por meio de previsão realista da arrecadação e consignação das dotações correspondentes às despesas a serem custeadas com os recursos vinculados à educação, todas consignadas à Função de Governo Educação, nos termos do que dispõe o art. 2º, §1º, incisos, e art. 12, da Lei 4.320/1964, para produção efeitos já na LOA do exercício financeiro de 2024.

§1º O COMPROMISSADO se compromete a deixar de promover a classificação dos repasses orçamentários vinculados à educação como “despesa sujeita à programação financeira” e, por conseguinte, de realizar qualquer limitação de empenho e movimentação financeira que, desassociada de eventual queda na arrecadação prevista, comprometa a aplicação, pela Secretaria Municipal de Educação, dos recursos dos recursos vinculados à Educação, na medida em que tal programação deficitária de pagamento atenta contra o fluxo tempestivo e regular de repasses de que trata o art. 9º, §2º, da LC 101/2001.

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS DOS ROYALTIES DA LEI 12.858/2013:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ANGRA DOS REIS

CLÁUSULA 11ª - O COMPROMISSADO se compromete a transferir o saldo remanescente dos recursos constantes na conta corrente nº 75768-3, agência 460-X, Banco do Brasil, à conta bancária dos *royalties* da Lei 12.858/2013, criada conforme cláusula 6ª, III, deste ajuste.

§1º O montante da transferência indicada nesta cláusula não será inferior a R\$ 79.781.659,77 (setenta e nove milhões setecentos e oitenta e um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos) - saldo existente na conta corrente nº 75768-3, agência 460-X, Banco do Brasil, na data da celebração deste ajuste -, valor consistente no *déficit* apurado de aplicação dos *royalties* vinculados à educação, nos exercícios de **2018 a 2022**;

§2º O COMPROMISSADO se compromete a observar o regime de competência na recomposição do *déficit* reconhecido por força do presente instrumento, abstendo-se de computar os valores transferidos para o cálculo do cumprimento das determinações da Lei 12.858/2013, relativamente aos recursos a serem repassados pela União no exercício financeiro de 2024; no cálculo dos valores mínimos a serem destinados à educação, para fins de cumprimento do art. 212, *caput*, da Constituição Federal; ou para o cálculo dos percentuais de efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB;

§3º Tendo em vista que, na data de celebração deste ajuste, ainda não havia sido elaborada análise, pelo Eg. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, acerca da regularidade da aplicação, em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme finalidades legais, de 75% das receitas dos *royalties* arrecadados pelo município de Angra dos Reis no exercício de 2022, o montante aqui previsto para recomposição não isenta o COMPROMISSÁRIO da recomposição de eventual valor remanescente que venha a ser apontado pela Eg. Corte de Contas, na análise das contas de governo municipal, referente ao exercício de 2022.

DOS PRAZOS:



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ANGRA DOS REIS

CLÁUSULA 12ª: O COMPROMISSADO se compromete a desempenhar as obrigações assumidas neste ajuste, observados os seguintes prazos:

§1º Criação e estruturação do Fundo Municipal de Educação no prazo de 60 dias, contados da assinatura deste ajuste, com o devido encaminhamento, a esta Promotoria de Justiça, no mesmo prazo, da legislação que o criou e demais regulamentos ou portarias que tratem do Fundo;

§2º Regularização das contas bancárias destinadas ao depósito das receitas vinculadas à educação, conforme previsto na cláusula 6ª, inclusive com a devida comunicação aos respectivos órgãos responsáveis pelo depósito dos recursos, no prazo de 30 dias, contados da publicação da lei de criação do FME.

I - No mesmo prazo, deverão ser criados e regularizados os códigos orçamentários das fontes de recursos municipais vinculados à educação, conforme Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021.

II - No mesmo prazo, deverão ser encaminhados, a esta Promotoria de Justiça, os devidos registros cadastrais bancários, comprovando a titularidade das contas pelo Fundo Municipal de Educação e a devida gestão e ordenação das despesas pelo titular da Secretaria de Educação, bem como a documentação que comprove a regularização dos códigos orçamentários.

§3º A transferência integral do montante especificado na cláusula 11ª deverá ocorrer em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, por meio do depósito na conta bancária específica destinada para a transferência e depósito permanente do recurso, conforme cláusula 6ª, III.

I - O COMPROMISSADO se compromete a iniciar a recomposição integral do déficit reconhecido por meio do presente instrumento no prazo máximo de 60 dias, contados da assinatura deste ajuste;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ANGRA DOS REIS

II - O prazo de recomposição do montante devido não será afetado por eventuais impasses no cumprimento dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º desta cláusula, devendo a recomposição do valor ser realizada no prazo aqui previsto, ainda que sejam enfrentados atrasos na regularização da conta bancária aos demais termos deste ajuste;

CLÁUSULA 13ª: O COMPROMISSADO obriga-se a encaminhar ao MPRJ, por meio do endereço eletrônico 2pjtcoare@mprj.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao vencimento de cada uma das obrigações, todas as informações e documentos tendentes à comprovação de seu cumprimento, independentemente de requisição ou solicitação neste sentido.

DA PUBLICIDADE DO AJUSTE:

CLÁUSULA 14ª: O COMPROMISSADO promoverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, a publicação do extrato do presente TAC no periódico encarregado da publicação dos atos oficiais do Município.

§1º O extrato consistirá na comunicação da celebração do ajuste, com indicação do(a):

I - Número do inquérito civil ou procedimento em que tomado o compromisso;

II - Nome do COMPROMITENTE, inclusive órgão de execução do MPRJ celebrante de ajuste, e nome do INTERVENIENTE, se houver;

III - Área de tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em que foi firmado o compromisso de ajustamento de conduta e sua abrangência territorial, quando for o caso (Tutela Coletiva da Educação – Angra dos Reis);



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO ANGRA DOS REIS

IV - Nome do(s) COMPROMISSADO(S), com CPF ou CNPJ, endereço de domicílio ou sede;

V - Objeto específico do compromisso de ajustamento de conduta;

VI - Indicação do endereço eletrônico do sítio oficial do(s) COMPROMISSADO(S) em que se possa acessar o inteiro teor do compromisso de ajustamento de conduta;

VII - Data da sua celebração e prazo de vigência;

VIII - Informação sobre formas de contato da Ouvidoria do MPRJ, para fins de comunicação quanto ao seu descumprimento.

§2º No mesmo prazo indicado no *caput* da presente cláusula o COMPROMISSADO promoverá a publicação do seu inteiro teor em sua página oficial de internet, em *link* dedicado na área destinada às informações relativas à Secretaria Municipal de Educação, onde permanecerá para acesso ao público interessado até o cumprimento integral das obrigações assumidas.

DA FISCALIZAÇÃO POR OUTROS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES:

CLÁUSULA 15ª: O disposto no presente TAC não limita, impede ou suspende a fiscalização ampla, irrestrita e permanente do COMPROMISSADO por quaisquer outros órgãos, instituições, entidades ou conselhos profissionais, no que respeita ao exercício de suas atribuições e prerrogativas legais.

PARÁGRAFO ÚNICO: A imprescindibilidade da fiscalização do cumprimento do ajuste pelo COMPROMITENTE em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva do COMPROMISSADO no que concerne ao cumprimento das obrigações ajustadas na forma e nos prazos fixados, bem como às consequências ou implicações próximas ou remotas de seu descumprimento.



DAS SANÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTADO E DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO:

CLÁUSULA 16ª: O não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no presente instrumento, sem prejuízo da adoção das medidas legais e normativas cabíveis no âmbito da atuação do MPRJ, sujeitará o COMPROMISSADO ao pagamento de multa civil diária, fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma delas, incidente até a data do efetivo adimplemento da obrigação assumida.

§1º A multa será corrigida pela UFIR-RJ, ou índice de correção que a substitua e, nos termos do §2º, do art. 5º, da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, deverá ser recolhida ao Fundo Municipal de Educação;

§2º A multas prevista não têm caráter compensatório e, assim, o seu pagamento não eximirá o COMPROMISSADO da responsabilidade pelo cumprimento efetivo das obrigações assumidas.

DA CONTAGEM DOS PRAZOS:

CLÁUSULA 17ª: O presente termo de ajustamento de conduta terá validade desde a data de sua celebração ou assinatura, não influenciando, para o início de sua vigência e da contagem dos prazos fixados, a data de eventual homologação por decisão judicial ou de publicação do extrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os prazos estabelecidos no presente termo de ajustamento de conduta, à exceção de expressa disposição em contrário, contam-se da data de sua assinatura.

DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA 18ª: O presente TAC tem prazo de validade correspondente ao prazo fixado para o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ANGRA DOS REIS

COMPROMISSADO, persistindo os seus efeitos, em caso de descumprimento, para fins de adoção das medidas cabíveis, no âmbito das atribuições do MPRJ, voltadas para o seu cumprimento.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DE FORO:

CLÁUSULA 19ª: Este TAC tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º, do art. 5º, da Lei 7347/85, e somente poderá ser prorrogado ou alterado, inclusive para inclusão de novos intervenientes e obrigações relacionadas à superação de ilegalidades ou irregularidades comprovadamente constatadas no exercício regular de suas funções, por escrito, mediante a celebração de termo aditivo que só terá validade com a participação de todos os pactuantes que o celebraram.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na impossibilidade de acordo entre o COMPROMITENTE e o COMPROMISSADO quanto a alteração das cláusulas do presente TAC, permanecerão em vigor e serão plenamente exigíveis as obrigações originalmente assumidas.

CLÁUSULA 20ª: Fica eleito o foro da Comarca de Angra dos Reis, local do dano, para dirimir questões ou disputas, envolvendo o presente TAC, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA 21ª: Nos termos do § 3º, do art. 1º, da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017 “a celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso”.



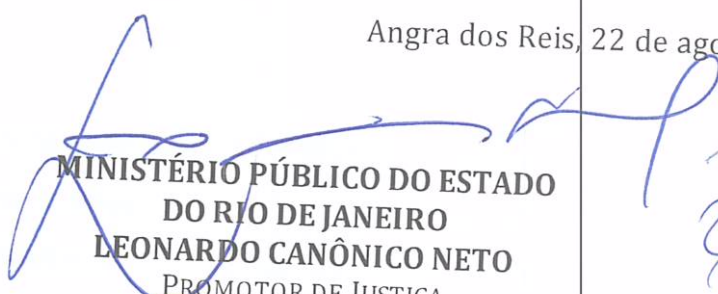
MPRJ


MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

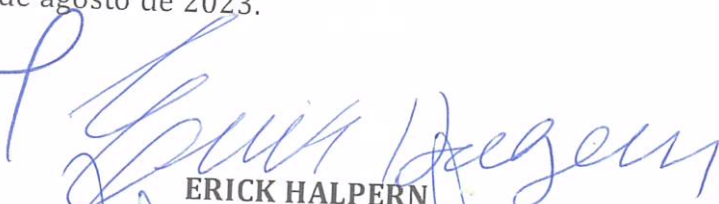
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ANGRA DOS REIS

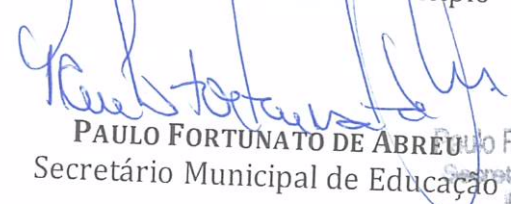
E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor, para um só efeito, sendo uma destinada a cada qual dos pactuantes, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

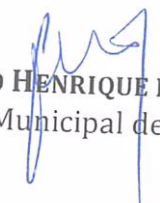
Angra dos Reis, 22 de agosto de 2023.


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
LEONARDO CANÔNICO NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
MAT. 4.365


MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO
JORDÃO
Prefeito


ERICK HALPERN
Procurador-Geral do Município


PAULO FORTUNATO DE ABREU
Secretário Municipal de Educação
Mat. 27 186


FLÁVIO HENRIQUE DE SÁ
Secretário Municipal de Finanças